

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 229 DE 15 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o uso massivo de máscaras e condutas de higiene e funcionamento a serem observadas pelos estabelecimentos públicos e privados, em face da pandemia da COVID-19, e dá outras providências".

A Prefeita do município de Santa Maria do Pará, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, e:

Considerando que o Decreto Municipal nº 220 de 18 de março de 2020, declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública do Município de Santa Maria do Pará, em função do risco de surto do Novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando as regras de isolamento social, instituídas pelo Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 que tiveram por consequência a suspensão total ou parcial de atividades econômicas no território Paraense:

Considerando a necessidade de equilíbrio entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e o compromisso da Administração Pública Municipal de garantir que cidadãos e empresas ultrapassem esse período com recursos suficientes para sobreviver com qualidade de vida durante a quarentena;

Considerando o funcionamento de algumas atividades econômicas no Estado do Pará e a iminente necessidade de paralisação total das atividades no caso de contenção de surto da epidemia no município;

Considerando o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde;

Considerando que a Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária por intermédio da Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Coronavírus - COVID-19, no Município de Santa Maria do Pará, com o intuito de que este Município possa assegurar aos cidadãos proteção à saúde;

Considerando que os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal devem atuar articuladamente com a Secretaria de Saúde e Saneamento,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 17 de abril de 2020:





- I para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
- II para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- III para acesso aos estabelecimentos comerciais que tiverem as atividades liberadas; e
- IV para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.
- § 2º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente,
- Art. 2º Os estabelecimentos de atendimento ao público com permissão de atendimento, devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, conforme DECRETO ESTADUAL Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020 REPUBLICADO NO\*DOE Nº 34.182, DE 14 de Abril de 2020, quais sejam:
- I idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos; II grávidas ou lactantes; e
- III portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.
- Art. 3º Para estabelecimentos e repartições com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas:
- I intensificação das medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto, bem como, disponibilização de álcool gel 70% para os usuários, nas entradas e saídas do estabelecimento e na entrada ou interior de elevadores em local sinalizado;
- II- a disponibilização de álcool em gel pode ser substituída por mecanismo que permita a lavagem das mãos com água e sabão a entrada e saída do estabelecimento (pia/lavatório);
- III os funcionários deverão efetuar a limpeza devidamente paramentados com Equipamentos de Proteção Individual inerentes a cada função;
- IV disponibilização de informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete/sabão e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização; e
- V adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público:



- § 1º As máscaras utilizadas pelos funcionários, caso sejam descartáveis, deverão ser trocadas a cada 2 horas.
- § 2º Os funcionários deverão, a cada procedimento realizado, lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool gel 70%.
- § 3º Para higienização dos banheiros, os profissionais deverão usar luvas e botas.
- **Art. 4º** Fica mantido funcionamento excepcional no comércio de Santa Maria do Pará, das 08:00 horas às 16:00 horas, para os seguintes seguimentos:
- I. Vestimenta e calçadista;
- II. Móveis e similares:
- III. Material de construção, elétrico, hidráulico e similares;
- IV. Perfumaria, cosméticos e acessórios;
- V. Utensílios domésticos, armarinho e eletrônicos;
- VI. Serviços essenciais, estabelecidos na Legislação Federal;
- VII. Hotelaria;
- VIII. Mercado Municipal e Hortifrútis;
- IX. Supermercados, Açougues e Padarias, poderão funcionar até as 20:00 hs, vedado os serviços de café e atendimentos em mesa.
- § 1°- Quanto a permanência do fechamento de academias, bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimento similares, excetuado o serviço de delivery e retirada de comida devidamente embalada, não houve modificação do DECRETO ESTADUAL N° 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020 REPUBLICADO NO\*DOE N° 34.182, DE 14 de Abril de 2020, não sendo permitido ao Poder Municipal interferir no assunto, e por isso devem manter a determinação estadual;
- § 2º Igualmente ao que dispõe o parágrafo acima, permanecem suspensas as atividades de parques de diversão e similares, bem como qualquer atividade coletiva em praças, ginásios, clubes esportivos, balneários entre outros;
- § 3º- O funcionamento do serviço de hotelaria não autoriza a realização de refeições em espaço coletivo.



- § 4°- O funcionamento do comércio a que alude o *caput* deste artigo, deverá atender as irrestritamente as premissas contidas nos artigos 2° e 3° desse decreto e:
- I. Ficam obrigados (conforme decreto estadual) a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro de uma pessoa para outra, com utilização de máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;
- II. Controlar e limitar o número de pessoas no interior do setor de atendimento a 01 (uma) pessoa a cada 2,00m² (dois metros quadrados), de área de livre acesso ao público;
- III. Adotar sistema rotativo, ou seja, pessoas que aguardam acesso podem entrar à medida em que outras saem do estabelecimento;
- IV. A entrada de pessoas nos estabelecimentos comerciais nos quais existam mais de uma entrada, será disponibilizada uma saída exclusiva para os clientes que já foram atendidos, possibilitando o menor contato possível entre as pessoas que chegam e as pessoas que saem da loja;
- V. Manter higienizados balcões, corrimões, portas, maçanetas, janelas, torneiras e demais locais de contato frequente do público;
- VI. Os banheiros coletivos devem ser higienizados a cada uso;
- VII. Cada estabelecimento realizará a intensificação da higienização necessária nas cestas e carrinhos utilizados pelas pessoas;
- Art. 5º Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente interno a partir de 01 de abril de 2020 em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, com exceção da Secretaria de Saúde e órgãos a ela subordinados, que deverão prestar atendimento ao público normalmente conforme os decretos municipais 220 e 222 de 2020, adotando as recomendações do Ministério da Saúde.
- Art. 6º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal poderão, a seu critério, autorizar:
- I a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:
- a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) estejam grávidas ou sejam lactantes, até os 06 (seis) meses de vida, de acordo com a classificação estabelecida pelo Ministério da Saúde;
- c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer ou em situação recidiva, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico, público ou privado, e, se necessário a critério do Secretário, seja chancelado pela Comissão de Avaliação da Saúde, da Secretaria de Saúde (Coordenadoria de Vigilância em Saúde);





- d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou
- e) tenham retornado de viagem nacional/internacional onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19;

Parágrafo único: No caso do inciso I, alínea "e", o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 14 (quatorze) dias.

- Art. 7º Ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias podendo ser prorrogado, a contar da entrada em vigor deste decreto:
- I os licenciamentos e/ou autorizações para festas, shows, eventos, atos de caráter assistencial e/ou manifestações, de caráter público ou privado;
- II as atividades culturais, esportivas, educacionais ou recreativas promovidas pelo poder público ou particulares;
- III Seguindo o **DECRETO ESTADUAL** Nº 609, **DE 16 DE MARÇO DE 2020 REPUBLICADO NO\*DOE** Nº 34.182, **DE 14 de Abril de 2020**, que dá as diretrizes para este decreto, excepcionalmente, até o dia 22 de abril, fica estabelecida a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);
- §1º. Está proibida a realização de reunião de caráter privado de natureza não festiva, independentemente do número de pessoas.
- **§2º.** A reuniões presenciais, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, estão autorizadas apenas aquelas em razão do serviço de caráter essencial e nos termos do decreto municipal 225/2020.
- Art. 8º Fica também suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrada em vigor deste decreto, com exceção da Secretaria de Saúde e órgãos a ela subordinados, que deverão prestar atendimento ao público normalmente conforme os decretos municipais 220 e 222 de 2020 adotando as recomendações do Ministério da Saúde:
- I o atendimento presencial ao público em todas as repartições públicas municipais, com exceção aos serviços essenciais e as demandas em caráter de urgência ou quando este puder ser mantido por meio eletrônico;







- II o deslocamento, no interesse do serviço, nacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização expressa da Prefeito Municipal;
- III o deslocamento, no interesse do serviço, entre os municípios do Estado do Pará, de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização do Secretário Municipal;
- IV o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;
- §1º. As Secretarias Municipais que exercerem atividades administrativa poderão estabelecer, mediante instrução normativa do respectivo Secretário, escalas de jornada de trabalho para que não haja concentração de pessoas, com exceção dos serviços essenciais.
- §2º. Não se inclui na suspensão prevista no inciso IV o deslocamento para o exercício normal da jornada de trabalho de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, que residam em outros municípios.
- Art. 9º Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Estado do Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

- Art. 10° A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração Administrativa (suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento) e sujeitará o infrator à aplicação das penalidades em Lei, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas as previstas para crimes elencados nos artigos 268 infração de medida sanitária preventiva e 330 crime de desobediência do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).
- § 1º Fica autorizado às atividades de fiscalização e de poder de polícia, tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.
- § 2º Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.







Art. 11º Este decreto entra em vigor a partir da sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita, Santa Maria do Pará, PA, 15 de abril de 2020.

